



apenas 4 (quatro) meses, de 21/12/1999 a 4/3/2000, período esse em que ainda não estava em vigor a Portaria GM/MS/956, de 25/8/2000;

(ii) a presente TCE deve ser arquivada em razão de seu ínfimo valor, na forma da Instrução Normativa TCU 56/2007;

(iii) houve cerceamento de defesa, haja vista o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data em que o recorrente exerceu a função de Secretário Municipal de Saúde e o início da presente TCE;

(iv) não houve locupletamento pelo recorrente, restando caracterizado a sua boa-fé, já que, também, não era, à época dos fatos, ordenador de despesas.

(v) não houve dano ao erário público.

Por fim requer o conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que haja a extinção e arquivamento da presente TCE, em decorrência de seu valor, bem como da falta de lesão ao erário público.

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

O recorrente, na peça sob análise, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa, conforme expediente anexado à Peça 3, p. 41/50. Constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido.

A fim de se elucidar a questão, transcrevemos excerto do Relatório e Voto que antecederam o Acórdão 6174/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 5, p. 13/14), *verbis*:

Relatório:

8. Com relação às alegações de defesa de Adelmo de Andrade Soares (fls. 138/149), seguem, no essencial, os seus argumentos:

8.1. a presente tomada de contas especial deve ser arquivada, já que o "valor da alçada" (R\$ 6.341,32) é inferior ao previsto na IN TCU nº 56/2007 (R\$ 23.000,00), que dispõe sobre a instauração e organização de processo de TCE como forma de preservar a racionalidade administrativa e a economia processual;

8.2. apela ao princípio da insignificância, por entender que a suposta lesão, embora tipificada, foi tão ínfima que deve ser excluída da incidência da norma sancionadora, por não afetar em grande monta o bem jurídico tutelado pelo direito, ressaltando que não houve ilícito;

8.3. desde 19/8/2008, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 92.438-PR, voltou a aceitar o valor de R\$ 10.000,00 como limite do princípio da insignificância, no tocante aos delitos tributários, em razão da Lei nº 11.033/2004 ter fixado esse valor para ajuizamento da execução fiscal; e conclui que, se o crédito até esse montante não é relevante para fins fiscais, não o é para fins penais e muito menos para fins administrativos;

8.4. a sua responsabilidade, como titular da secretaria municipal de saúde, deu-se no período de 21/12/1999 a 4/3/2000, conforme Portaria de nomeação nº 37, de 21/12/1999 (fl. 148), e Ofício nº 34, de 3/3/2000 (fl. 149), em que solicita desligamento do cargo, razão pela qual não pode responder por débitos referentes a novembro de 1999;

8.5. na qualidade de secretário municipal de saúde, não era ordenador de despesas, não podendo prestar contas da aplicação dos recursos, notadamente porque não tinha a guarda/administração dos mesmos, que estavam sob a gestão do prefeito municipal;

8.6. não se pode falar em dano ao erário, que deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação, o que não aconteceu no caso em tela, tratando-se os autos de meras irregularidades ou infrações formais, não passíveis de sanção, pois são situações em que o desacordo com o modelo legal é mínimo, não descaracterizando o ato;



8.7. agiu de boa-fé, com lealdade, sem abuso, com atos probos decorrentes do princípio da moralidade administrativa, sem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito no exercício do cargo de secretário de saúde;

8.8. ao final, requer a extinção e o conseqüente arquivamento do presente processo, tanto porque o valor do suposto dano não alcança o valor de alçada, quanto porque o ex-secretário não causou qualquer lesão ou locupletou-se com recursos públicos, não havendo razão para impor-lhe sanção.

9. O exame dessas alegações pela unidade técnica, feito nos termos da instrução de fls. 189/194, concluiu pela sua rejeição, mediante análise que pode ser assim resumida:

9.1. não prospera a alegação de extinção do processo pelo valor do débito, visto que o art. 5º da IN TCU nº 56/2007 c/c o art. 11 da mesma norma estabelecem que o valor atualizado monetariamente do dano deve ser igual ou superior à quantia de R\$ 23.000,00, o que ocorre nos presentes autos;

9.2. o valor original do débito atribuído a Adelmo de Andrade Soares em solidariedade com João Alfredo do Nascimento é de R\$ 6.341,32, que, atualizado [e acrescido dos juros de mora] até 11/2/2010, corresponde à quantia de R\$ 26.055,13, conforme demonstrativo às fls. 122/123;

9.3. o débito tratado na presente TCE inclui ainda os valores sob a responsabilidade de João Alfredo do Nascimento e Maria Alda Pereira Marinho, perfazendo o total original de R\$ 25.365,28, que, atualizado monetariamente [e acrescido dos juros de mora] até 11/2/2010, data dos ofícios citatórios, perfaz o montante de R\$ 102.826,88;

9.4. a responsabilidade de Adelmo de Andrade Soares foi delimitada pela equipe de auditoria do Denasus como sendo de 21/12/1999, ocasião da sua nomeação pela Portaria nº 37, conforme confirmado na defesa, até 6/4/2000, quando foi exonerado pela Portaria nº 78 (fl. 9); o primeiro débito a ele atribuído, embora refira-se à competência do mês de novembro de 1999, somente foi creditado na conta do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA em 21/12/1999, segundo extrato do Datasus (fl. 13); assim, cabe ao ex-secretário a responsabilidade por tal crédito, efetivado na data em que assumiu o cargo de secretário municipal de saúde;

9.5. a Portaria MS nº 176, de 8/3/1999, seguida das Portarias MS nºs 956/2000 e 16/2000, que estabelecem critérios e requisitos para a qualificação dos municípios e estados ao incentivo à Assistência Farmacêutica Básica, dispõem que cada município firmará um termo de adesão ao Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica, assinado pelo prefeito e secretário municipal de saúde, contendo os princípios do pacto estabelecido entre o estado e seus municípios;

9.6. tais normas estabelecem ainda que as secretarias municipais de saúde devem elaborar e encaminhar à secretaria estadual de saúde um relatório trimestral de movimentação de recursos financeiros, para avaliação e consolidação das informações e posterior encaminhamento à Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde;

9.7. o incentivo tratado nos presentes autos, como também os demais recursos federais da saúde transferidos aos fundos municipais de saúde, são de responsabilidade do prefeito municipal e do secretário de saúde de município, ao contrário do alegado pelo responsável, que também não apresentou qualquer comprovação de que não geriu tais recursos;

9.8. não houve a comprovação da aplicação dos recursos, tendo sido destacado no relatório do Denasus que a Secretaria Municipal de Saúde de Sítio Novo (MA) não cumpriu com o disposto no art. 5º da Portaria GM MS nº 956/2000, deixando de elaborar o relatório de movimentação de recursos financeiros (fl. 15);

9.9. portanto, ao contrário do alegado, houve dano ao erário; lembra ainda que foi considerada procedente pelo Ministério da Saúde a denúncia recebida de distribuição de medicamentos a clientela restrita e constatado o recolhimento pela



Vigilância Sanitária, em janeiro de 2001, de medicamentos vencidos; com isso, a municipalidade sofreu prejuízo pela aquisição de medicamentos sem a devida distribuição, que estragaram em estoque na prefeitura, deixando de cumprir a finalidade da Assistência Farmacêutica Básica;

9.10 desse modo, perfeitamente caracterizadas as irregularidades (e não impropriedades formais), o débito e os responsáveis, esta tomada de contas especial está em condições de regular desenvolvimento, não devendo ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adelmo de Andrade Soares.

Voto:

6. Quanto ao ex-secretário municipal Adelmo de Andrade Soares, apresentou alegações de defesas que foram rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatado.

7. De fato, a defesa levanta questões processuais, atinentes à necessidade de arquivamento do processo em face do valor do dano, que não devem prosperar, pois, ainda que o débito solidário atribuído ao gestor, em valores originais, seja de R\$ 6.341,32, o prejuízo apurado na tomada de contas especial é superior aos R\$ 23.000,00 estipulados no art. 5º c/c o art. 11 da IN TCU nº 56/2007, abaixo do qual restaria justificado o arquivamento dos autos por razões de economia processual e racionalidade administrativa.

8. Além disso, o ex-secretário não traz na sua defesa as razões pelas quais deixou de apresentar a documentação exigida nas normas regulamentares do SUS, que tampouco foi apresentada desta feita.

9. A gestão dos recursos do SUS transferidos aos fundos municipais de saúde é de responsabilidade do prefeito municipal e do secretário de saúde do município, sendo que, particularmente quanto ao incentivo tratado nestes autos, as normas do sistema expressamente atribuem às secretarias de saúde o dever de apresentar os relatórios com a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados e o próprio controle da sua aplicação.

10. Do que consta dos autos, o ex-secretário não cumpriu tal dever em relação às quantias repassadas sob sua gestão, devendo responder, portanto, juntamente com o ex-prefeito, pelo débito decorrente da não comprovação da sua boa e regular utilização.

11. De todo modo, cabe registrar que, no tocante às ocorrências relacionadas à distribuição direcionada e à falta de controle dos medicamentos que levou ao vencimento de seus prazos de validade e deu ensejo ao seu recolhimento, não vislumbrei elementos suficientes à responsabilização do ex-secretário Adelmo de Andrade Soares.

No que diz respeito à prescrição administrativa apontada pelo recorrente, vale assinalar que não se aplica a esta Corte de Contas. Os normativos citados pelo responsável (Decreto 20.910/1932 e Leis 9784/1999 e 9873/1999) regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Este Tribunal, por outro giro, segue rito próprio, previsto na Lei 8.443/1992.

O Plenário desta Casa já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da prescrição quinquenal, fixando entendimento de que esse instituto, disposto na Lei 9784/1999, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência do TCU. Nesse sentido, transcreve-se o excerto da Decisão 1020/2000 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Vilaça:

9. Enfim, as coisas começam a tornar-se harmônicas, ao se perceber que o dispositivo questionado da Lei nº 9.784/99, conquanto de reconhecida valia, do ponto de vista formal nada mais é do que um freio ao pleno exercício da autotutela administrativa, a qual, evidentemente, só está a alcance de quem expediu o ato inquinado, ou seja, a Administração. Basta, por similaridade, ver quem são os



destinatários da Súmula nº 473 do STF. De outra parte, este Tribunal, **quando afirma a ilegalidade de um ato, em estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais**, não está praticando autotutela, porque aí inexistente desempenho de função administrativa, mas sim **controle da atividade alheia** (grifos acrescidos).

Vale ressaltar, portanto, que a atividade exercida por esta Corte de Contas é de natureza constitucional, caracterizada pelo controle externo da administração pública, prevista no artigo 71 da CF/1988. Trata-se de imposição constitucional não alcançada pelo disposto nos normativos apontados pelo recorrente, que regulam procedimentos diversos.

Esclareça-se ainda que esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

"SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que **o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis**, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007" (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).

Vale registrar, no entanto, que o TCU vem considerando prejudicado o julgamento de contas nos casos em que houver transcorrido mais de dez anos entre o fato gerador (conduta danosa ao erário) e a primeira oportunidade de defesa do responsável. Nesta hipótese, entende esta Corte que o lapso temporal pode inviabilizar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis (Acórdãos 515/2009 e 1489/2009 do Plenário, 790/2009, 1857/2009, 2688/2009 e 587/2010 da 2ª Câmara e 1520/2009 da 1ª Câmara).

No caso dos autos, constata-se de plano que não decorreu o lapso temporal de dez anos.

Considerando-se a data inicial da contagem do prazo em 21/12/2000 (data da última transferência dos recursos para o Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo/MA), não restaria superado o lapso temporal mencionado, pois o responsável foi regularmente citado em 26/2/2010 (peça 4, p. 11), com a apresentação das alegações de defesa no dia 11/3/2010 (Peça 3, p. 41/50).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.

Quantos aos itens “i” a “v” levantados pelo recorrente, entende-se que a peça acostada aos autos não se enquadra no conceito de “fato novo”. É de se observar a apresentação, tão somente, de novos argumentos e a ausência de qualquer outro documento ainda não presente nos autos.



| | | |
|---|---|--|
| Dessa forma, constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso, razão pela qual o presente expediente não deva ser conhecido. | | |
| 2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 6, p. 5). | X | |
| 2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? | X | |
| 2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? | X | |

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

| | | |
|--|--|-------------|
| Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; 3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX/MA para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto. | | |
| SAR/SERUR, em 1/8/2012. | Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6 | Assinatura: |